



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002262/2008-31
Recurso nº 887.262 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.207 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANCORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 120.349,58, referente aos exercícios de 2004 e 2005, a título de imposto (R\$ 56.188,24), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 42.141,18), além dos juros de mora (R\$ 22.020,16).

O lançamento é decorrente da glosa da área de preservação permanente declarada e alteração do Valor da Terra Nua –VTN.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *Não há obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obter a isenção do imposto conforme se depreende do § 7º da lei 9.393/96, sendo entendimento do Conselho de Contribuintes que cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração;*
- *Discorda do valor da terra nua arbitrado no lançamento, porque o laudo atendeu todos os requisitos técnicos, contendo fundamentos jurídicos, refletindo a real situação do imóvel;*
- *Não concorda com o valor da multa aplicada no lançamento;*
- *Solicita perícia e produção de prova documental.*

A 1ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 149/156, que restou assim ementado:

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

A exclusão da Área declarada como sendo de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento perante ao Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Valor da Terra Nua

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 12/08/2010 (fl. 160), a interessada, representada por seu advogado (fl. 141), interpôs recurso voluntário de 163/170, em 13/09/2010. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- O crédito tributário foi irregularmente constituído pela desconsideração das áreas de isenção tributária e pela exigência descabida do ADA, citando jurisprudência neste sentido;
- A área de preservação permanente da propriedade, por se localizar na Baía de Paranaguá-PR, trata-se então de área de marinha, taxada pelo Serviço de Patrimônio da União, conforme demonstrado nos anexos - 2/3;
- Conforme laudo pericial contábil, fl.4, anexo 4, a distribuição da área do imóvel rural resulta em 151,0 ha de Área de Preservação Permanente, 132,9 ha de Área de Reserva Legal e 328,2 de Área de Interesse Ecológico;
- Conforme laudo do engenheiro florestal Mozart Chemim, deve ser considerada para efeitos de Área Mista Não Mecanizável a soma das áreas de Preservação Permanente de 151,0 ha, Reserva Legal de 132,9 ha, capoeira existentes de 9,1 ha e áreas de mato existentes de 43,2 ha. Já a Área Mista Inaproveitável corresponde a Área de Proteção Ambiental de 328,2 ha;
- Deve ser ajustado o valor da terra nua tributável para R\$ 40.611,22 e R\$41.386,27 aos Exercícios 2004 e 2005, respectivamente, para tributação sob a alíquota de 4,7%;
- Deve ser estabelecida a multa ex-offício de 75% em R\$ 1.424,05 e R\$ 1.451,37 aos Exercícios 2004 e 2005, respectivamente, conforme Lei nº 9430/96, art.44, I, com redação dada pela Lei nº 11488/2007;
- A atualização deve ser fixada em 20%, conforme preconiza a Lei nº 9.430/96, art.61, §1,§2 e §3.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento cuida de glosa da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Quanto à exclusão, para fins de cálculo do ITR, de Área de Preservação Permanente, registre-se que a motivação da autoridade lançadora foi que a cópia de ADA apresentada refere-se a documento protocolado no Ibama em 21/09/2007 (fl. 21), portanto, extemporaneamente.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br (“Serviços on-line”).

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e **laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa**, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)*

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas

determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (grifos acrescentados)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento, no que se refere a esse aspecto, foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No espécie, o sujeito passivo pleiteia, conforme DITR sob exame, 660,8 ha de Área de Preservação Permanente, ou, conforme Mapas, Memorial Descritivo e Imagens de Satélite, 151,0 ha de Área de Preservação Permanente, 132,9 ha de Área de Reserva Legal e 328,2 de Área de Interesse Ecológico. Entretanto, não comprovou a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental da existência de tais áreas, eis que o ADA de fl. 21 está datado de 21/09/2007. Também não há nos autos algum outro elemento de prova hábil a suprir a falta do ADA.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Assim, não cumprida a obrigação de comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, a comprovação das áreas de preservação permanente apenas por meio de apresentação de Mapas, Memorial Descritivo e Imagens de Satélite, desacompanhado do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca das demarcações ali expostas, é insuficiente para o propósito pretendido.

Relativamente ao valor da terra originalmente declarado, a fiscalização concluiu que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende aos requisitos exigidos na intimação no que se refere ao grau de fundamentação e precisão, sendo considerado para fins de revisão do valor da terra nua. Por conseguinte, o valor da terra nua foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra, exercício de 2004 e 2005, para o Município de Pontal do Parana, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de

retificação foi de R\$ 900,00/Hectare (valor para terras mistas não mecanizáveis) em ambos os exercícios.

Em sede de recurso, a contribuinte requer seja computado para efeitos de Área Mista Não Mecanizável, ou seja, o valor arbitrado de R\$ 900,00, somente para a parcela de R\$ 336,20 ha, pretendo seja aplicado para a área de 328,2 ha corresponde a Área de Interesse Ecológico/Área de Proteção Ambiental o VTN correspondente a terra mista inaproveitável, constante do SIPT.

De fato, estabelece a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, art. 10, inc. II, alínea b, que, para fins de apuração do ITR, excluem-se da área total do imóvel as **áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso impostas às APP e ARL.**

Quer dizer, a rigor, as áreas declaradas de interesse ecológico devem apresentar restrições de uso mais severas do que aquelas impostas às APP e ARL e devem ser reconhecidas como tal por ato específico do órgão competente.

Ocorre que não consta dos autos documento que comprove essa área mediante o reconhecimento específico de órgão competente estadual. Portanto, para o propósito pretendido pela contribuinte, os documentos trazidos aos autos são insuficientes.

Assim, é de considerar acertado o procedimento fiscal que considerou que toda a propriedade fosse de terra mista não mecanizável.

No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, esclareça-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10980.002262/2008-31
Acórdão n.º **2801-02.207**

S2-TE01
Fl. 196

CÓPIA